

## **Regulamento de Arbitragem do Centro de Resolução de Conflitos da Universidade de São Paulo (CRC-USP)**

### *Preâmbulo*

As partes, ao acordarem em submeter suas disputas ao Centro de Resolução de Conflitos da Universidade de São Paulo (CRC-USP), concordam que a arbitragem será vinculada e conduzida segundo o presente regulamento.

O CRC-USP administra procedimentos de arbitragem, mediação e demais formas de resolução de conflitos que lhe forem submetidos pelos interessados.

Salvo acordo em contrário, será aplicado o regulamento em vigor na data do requerimento de instauração da arbitragem.

### *Definições:*

O termo "CRC-USP" refere-se ao Centro de Resolução de Conflitos da Universidade de São Paulo;

A expressão "Regulamento do CRC-USP" refere-se ao Regulamento de Arbitragem do Centro de Resolução de Conflitos da Universidade de São Paulo, o qual abrange o Preâmbulo, os artigos abaixo, assim como seus Apêndices e Disposições sobre Custas e Despesas;

A expressão "Sentença Arbitral" aplica-se a uma sentença arbitral parcial ou final;

A expressão "Conselho Diretor" refere-se aos Diretores do CRC-USP;

O termo "Secretaria" refere-se ao Secretário do CRC-USP e inclui os Secretários Adjuntos;

A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indistintamente ao árbitro único ou a todos os árbitros, se mais de um árbitro for nomeado; e

A expressão "Lista de Árbitros" refere-se ao corpo de árbitros indicados no site do CRC-USP.

### *Seção I – Requerimento de instauração de arbitragem e sua resposta*

**Artigo 1º.** A parte que pretenda requerer a instauração da arbitragem (doravante denominada "Requerente") deverá comunicar à outra parte (doravante denominada "Requerida") sua pretensão, por meio de um requerimento de instauração arbitragem.

**Artigo 2º.** O requerimento de instauração de arbitragem será enviado à Secretaria do CRC-USP e conterá:

- a) os nomes e informações de contato das partes;
- b) a identificação da convenção de arbitragem que fundamenta a arbitragem ou o compromisso arbitral firmado;
- c) a identificação de qualquer contrato ou outro instrumento legal relacionado à disputa;
- d) a síntese do objeto do litígio;
- e) as pretensões envolvidas;
- f) o valor estimado da controvérsia;

- g) a procuração de eventuais patronos;
- h) a indicação do número de árbitros, idioma, local de arbitragem e lei ou normas jurídicas aplicáveis à disputa, conforme acordado na convenção de arbitragem ou por sugestão da parte, caso as partes não tenham estipulado sobre o assunto; e
- i) comprovante do pagamento não reembolsável da Taxa de Registro para custear as despesas iniciais da arbitragem.

**Parágrafo Primeiro.** Quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a Requerente deverá indicar a convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está formulada.

**Parágrafo Segundo.** Caso os requisitos mencionados no presente artigo 1º não sejam atendidos, a Secretaria do CRC-USP estabelecerá o prazo de 5 (cinco) dias para a adequação do requerimento de instauração de arbitragem. Não havendo a devida correção, o referido requerimento será arquivado, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

**Artigo 3º.** O procedimento arbitral será considerado instituído na data em que o Presidente do CRC-USP emitir despacho confirmando a nomeação dos membros do Tribunal ou do árbitro único, retroagindo, para todos os efeitos, à data do recebimento do requerimento de instauração de arbitragem pela Secretaria do CRC-USP. No caso de integração de parte adicional, o procedimento arbitral será considerado instituído, em relação a ela, na data de sua integração.

**Artigo 4º.** A Secretaria do CRC-USP enviará à Requerida o requerimento de instauração de arbitragem, os seus anexos, bem como a relação de nomes que

compõem a Lista de Árbitros do CRC-USP, notificando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, contado de seu recebimento, enviar à Requerente a sua resposta.

**Artigo 5º.** A resposta ao requerimento de instauração de arbitragem conterà:

- a) o nome e os dados de contato, incluindo endereço físico e eletrônico das partes e advogados, acompanhado da respectiva procuração; e
- b) resposta às informações apresentadas no requerimento de instauração de arbitragem, nos termos do artigo 2º, e, se for o caso, reconvenção (da qual deverão constar os elementos listados no artigo 2º, conforme aplicáveis).

**Parágrafo Único.** Se houver reconvenção, a Secretaria do CRC-USP encaminhará a reconvenção à Requerente que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento, responder, segundo o artigo 4º.

**Artigo 6º.** O Presidente do CRC-USP poderá, a seu critério, quando houver pedido de uma parte e antes da assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a consolidação de duas ou mais arbitragens sujeitas ao Regulamento do CRC-USP, ou submeter a decisão sobre a consolidação a Tribunal Arbitral já constituído, se:

- a) todas as partes concordarem;
- b) todas os pedidos se fundarem na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem; ou
- c) as arbitragens, ainda que fundadas em convenções de arbitragem distintas, envolvam as mesmas partes e a mesma relação jurídica, sendo as referidas convenções de arbitragem compatíveis, consideradas as circunstâncias do caso.

**Parágrafo 1.** Quando o Presidente do CRC-USP decidir pela consolidação de duas ou mais arbitragens, essas arbitragens serão consolidadas perante a arbitragem que se iniciou primeiro, exceto se todas as partes acordarem de forma distinta ou se o Presidente do CRC-USP decidir de outra forma de acordo com as circunstâncias específicas do caso.

**Parágrafo 2.** A consolidação de duas ou mais arbitragens não prejudica a validade de nenhum dos atos praticados ou ordens proferidas por Tribunal Arbitral competente anteriormente à consolidação.

**Parágrafo 3.** Quando o Presidente do CRC-USP decidir pela consolidação de duas ou mais arbitragens, será considerado que as partes de todas as arbitragens envolvidas renunciaram ao direito de nomear árbitros próprios, e o Presidente do CRC-USP poderá revogar a indicação de quaisquer árbitros já indicados, confirmados ou não.

**Parágrafo 4.** O Presidente do CRC-USP deverá nomear o Tribunal Arbitral em relação às arbitragens consolidadas, levando ou não em conta a designação de qualquer parte, a seu exclusivo critério, sendo que, neste caso, não será permitida a indicação de membro do Conselho Diretor ou de pessoa que ocupe qualquer função dentro da administração do CRC-USP.

**Parágrafo Quinto.** Alternativamente à consolidação, o Presidente do CRC-USP ou o respectivo Tribunal Arbitral poderá decidir que arbitragens fundadas na mesma convenção arbitral (ou convenções arbitrais), envolvendo as mesmas partes, sejam conduzidas concomitantemente, quando contarem com o mesmo Tribunal Arbitral.

**Parágrafo Sexto.** O Presidente do CRC-USP comunicará a sua decisão a todas as partes e aos árbitros confirmados ou apontados em todas as arbitragens.

**Artigo 7º.** Antes da constituição do Tribunal Arbitral, uma parte que almeje a integração de parte adicional à arbitragem poderá pedir sua integração ao Presidente do CRC-USP desde que:

- a) a parte adicional, *prima facie*, tenha consentido à convenção arbitral; ou
- b) todas as partes concordem com a integração da parte adicional.

**Parágrafo Primeiro.** A decisão do Presidente autorizando a integração da parte adicional estará sujeita a reexame pelo Tribunal Arbitral. Ao decidir pela integração de parte adicional, o Presidente poderá revogar a indicação de quaisquer árbitros já indicados, confirmados ou não.

**Parágrafo Segundo.** O pedido de integração de parte adicional após a constituição do Tribunal Arbitral, além de atender aos requisitos do *caput* do presente artigo, deverá ser submetido diretamente ao Tribunal Arbitral, que poderá ou não aceitá-lo, a depender das circunstâncias do caso concreto e da fase do procedimento. Neste caso, aplicar-se-á a presunção de que a parte adicional concorda com a constituição do Tribunal Arbitral, muito embora, em circunstâncias excepcionais, o Presidente do CRC-USP poderá revogar a indicação de quaisquer árbitros já confirmados, o que não afetará a validade de quaisquer atos já praticados pelo Tribunal Arbitral.

**Artigo 8º.** Nas arbitragens envolvendo entidades da Administração Pública direta e indireta, a adoção do Regulamento do CRC-USP ocorre sem prejuízo da aplicação da legislação brasileira sobre a matéria, conforme as disposições do Apêndice I ao presente Regulamento.

**Artigo 9º.** A parte que necessitar de medidas de urgência de qualquer natureza anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral (“Requerimento de Urgência”) poderá requerê-las ao Presidente do CRC-USP, que designará um árbitro de emergência, exceto se as partes tiverem convencionado

expressamente a vedação a tal expediente na cláusula compromissória, conforme as disposições do Apêndice II ao presente Regulamento.

## *Seção II – Convenção de Arbitragem*

**Artigo 10.** Se houver impugnação da Requerida sobre a existência formal da convenção de arbitragem, sua validade ou eficácia, a Requerente será notificada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre essa objeção, cabendo ao Presidente do CRC-USP decidir a questão em 3 (três) dias, mediante análise *prima facie* dos documentos apresentados pelas partes.

**Parágrafo Único.** As questões mencionadas no *caput* deste artigo serão dirimidas pelo Tribunal Arbitral após constituído, confirmando ou não a decisão do Presidente do CRC-USP.

**Artigo 11.** Caso a Requerida não apresente resposta, ou se abstenha de participar da arbitragem, a arbitragem prosseguirá.

**Parágrafo 1.** Toda e qualquer questão relativa à existência da parte revel não impedirá que o Tribunal Arbitral profira a Sentença Arbitral, devendo a parte ausente ser informada de todos os atos da arbitragem na forma estipulada pelo Regulamento do CRC-USP.

**Parágrafo 2.** A parte revel poderá intervir a qualquer momento e fase da arbitragem, assumindo o procedimento na fase em que se encontrar.

**Artigo 12.** Inexistindo acordo entre as partes sobre o número de árbitros que comporá o Tribunal Arbitral, o número de árbitros membros do Tribunal Arbitral será de 3 (três).

### *Seção III – Composição do Tribunal Arbitral*

**Artigo 13.** Após o recebimento da resposta ao requerimento de instauração de arbitragem, a Secretaria do CRC-USP notificará as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, árbitro (s) para atuar (em) na arbitragem.

**Parágrafo 1.** Tais árbitros poderão ser profissionais de quaisquer outras áreas diversas da jurídica, conforme preferência das partes. No caso de um Tribunal Arbitral com 3 (três) ou mais árbitros, o árbitro-presidente deverá necessariamente ser um profissional do direito e integrante da Lista de Árbitros do CRC-USP.

**Parágrafo 2.** A Lista de Árbitros é integrada por profissionais domiciliados no país ou no exterior, de ilibada reputação e de notável saber jurídico ou técnico nomeados pelo Presidente do CRC -USP, ouvido o Conselho Diretor, para um período de 3 (três) anos, permitida recondução.

**Parágrafo 3.** Em caráter excepcional e mediante fundamentada justificativa e aprovação do Presidente do CRC-USP, os árbitros escolhidos pelas partes poderão indicar como Presidente do Tribunal, nome que não integre a Lista de Árbitros.

**Parágrafo 4.** Sendo o árbitro indicado não integrante da Lista de Árbitros do CRC-USP, deverá a parte enviar o respectivo currículo para aprovação do Presidente do CRC-USP.

**Parágrafo 5.** Se as partes optarem pela indicação de árbitro único, este deverá ser necessariamente um profissional do direito, escolhido por consenso entre elas e integrante da lista de árbitros do CRC-USP. Caso inexista consenso, caberá ao Presidente do CRC-USP a sua nomeação.



**Parágrafo 6.** As indicações pelas partes de árbitro integrante de Tribunal Arbitral com 3 (três) ou mais árbitros ou de arbitro único estão sujeitas à confirmação pelo Presidente do CRC-USP, o qual poderá considerar as informações constantes da manifestação sobre disponibilidade, impedimento, independência e imparcialidade do árbitro indicado de que trata o artigo 14, depois de ouvidas as partes.

**Parágrafo 7.** Os árbitros indicados não poderão ter sido designados em qualquer arbitragem envolvendo a mesma parte, os mesmos advogados ou o mesmo escritório de advocacia da parte que os indicou nos últimos 2 (dois) anos.

**Artigo 14.** Quando o Tribunal for composto por 3 (três) árbitros, cada parte - ou polo processual, no caso de arbitragem multiparte - deverá indicar um árbitro. Após a manifestação sobre a disponibilidade, impedimento, independência e imparcialidade dos árbitros indicados, não havendo impugnação, estes serão intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem conjuntamente o árbitro-presidente do Tribunal Arbitral.

**Parágrafo 1.** Inexistindo consenso entre os árbitros indicados sobre a escolha do árbitro-presidente do Tribunal Arbitral, a nomeação do árbitro-presidente caberá ao Presidente do CRC-USP.

**Parágrafo 2.** No caso de arbitragem multiparte, inexistindo consenso entre as partes que ocupam o mesmo polo do procedimento sobre a indicação do seu árbitro, a nomeação de toda a composição do Tribunal Arbitral caberá ao Presidente do CRC-USP.

**Parágrafo 3.** Nas hipóteses dos Parágrafos Primeiro e Segundo do presente artigo, o Presidente do CRC-USP não poderá nomear membro do Conselho Diretor ou pessoa que ocupe qualquer função dentro da administração do CRC-USP.

**Parágrafo 4.** O disposto no Parágrafo Quinto do artigo 13 supra não se aplica aos casos de arbitragens consolidadas ou que tramitem concomitantemente perante o CRC-USP por opção do Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 6º deste Regulamento do CRC-USP.

**Artigo 15.** A Secretaria do CRC-USP comunicará a indicação aos árbitros escolhidos e os notificará para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar seu interesse e disponibilidade, encaminhando-lhes o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP e o Termo de Aceitação e Independência.

**Parágrafo 1.** No mesmo prazo dessa resposta, os árbitros enviarão para a Secretaria do CRC-USP o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP e o Termo de Aceitação e Independência preenchidos.

**Parágrafo 2.** Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP e o Termo de Aceitação e Independência preenchidos serão encaminhados às partes para se manifestar sobre o seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 16.** Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

- a) For parte do litígio;
- b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;

- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
- i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância desses.

**Artigo 17.** O árbitro nomeado deverá informar às partes e à Secretaria do CRC-USP qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa

ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da disputa.

**Artigo 18.** Independentemente das regras estipuladas pelo Regulamento do CRC-USP, o método de nomeação seguirá o acordado na convenção de arbitragem, salvo se leve à impossibilidade de constituição do Tribunal Arbitral, no intuito de evitar grave injustiça.

**Artigo 19.** Os membros da Diretoria e do Conselho Diretor do CRC- USP poderão ser indicados como árbitros e neste caso se desincompatibilizarão do procedimento em questão, caso estejam atuando na fase administrativa de instalação da arbitragem.

**Artigo 20.** Nos casos definidos neste Regulamento em que o Presidente do CRC-USP seja o responsável pela nomeação do Tribunal Arbitral ou pela indicação de qualquer árbitro, caso o Presidente do CRC-USP tenha sido nomeado para compor o Tribunal Arbitral anteriormente na mesma arbitragem, tal responsabilidade será automaticamente repassada ao Vice-Presidente do CRC-USP.

#### *Seção IV – Impugnação de árbitros*

**Artigo 21.** Em caso de impugnação relativa à independência, imparcialidade, disponibilidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro indicado, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do árbitro envolvido e, em seguida, as partes terão 10 (dez) dias para pronunciamento a respeito.

**Artigo 22.** Havendo acordo entre as partes sobre o cabimento da impugnação formulada, o Presidente destituirá o árbitro impugnado. O árbitro impugnado também poderá voluntariamente desistir do encargo.

**Parágrafo Único.** Na ausência de consenso, a impugnação será decidida no prazo de 20 dias por comitê composto por 3 árbitros, indicados pelo Presidente do CRC-USP, dentre os integrantes da Lista de Árbitros.

**Artigo 23.** A parte somente poderá impugnar o árbitro por ela indicado com base em fatos dos quais obteve conhecimento após a nomeação.

#### *Seção V – Substituição de árbitros*

**Artigo 24.** Em caso de substituição do árbitro durante o procedimento arbitral, o substituto será nomeado ou escolhido de acordo com o procedimento previsto nos artigos 13 a 18.

**Parágrafo Primeiro.** Este procedimento será aplicável mesmo que durante o processo de nomeação do árbitro a ser substituído uma parte não tenha exercido seu direito de nomeação ou de participação na nomeação.

**Parágrafo Segundo.** Se um árbitro for substituído, o processo será retomado na fase em que o árbitro substituído deixou de exercer suas funções, a menos que o Tribunal Arbitral decida de outra forma.

#### *Seção VI – Intimações e prazos*

**Artigo 25.** Todas as comunicações e manifestações das partes e do Tribunal Arbitral – incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral – serão encaminhadas, exclusivamente, por via eletrônica, para a Secretaria do CRC-USP, ficando dispensada a apresentação da via física respectiva, a não ser que estipulado em contrário pelas partes.

**Parágrafo Primeiro.** O requerimento de instauração de arbitragem deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado por e-mail, a não ser que tenha sido

solicitado à Secretaria do CRC-USP, justificadamente, outra forma, anteriormente ao requerimento de instauração de arbitragem:

**Parágrafo Segundo.** Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos endereços por eles indicados.

**Artigo 26.** A correspondência emitida pela Secretaria do CRC-USP será considerada entregue:

- a) se for transmitida eletronicamente: no dia em que for enviada, exceto pelo requerimento de instauração de arbitragem, que só será considerado como recebido no dia em que for confirmado seu recebimento pelo destinatário; ou
- b) se for enviada fisicamente: no dia de comprovação da entrega no endereço em que tiver sido realizada a primeira notificação da parte ou no endereço indicado no Termo de Arbitragem ou em outro ato informado expressamente pela parte.

**Artigo 27.** Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo 1.** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

**Parágrafo 2.** O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CRC-USP.

**Artigo 28.** Inexistindo prazo específico no Regulamento do CRC-USP, será considerado o prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral ou, em caso de silêncio, o prazo de 10 (dez) dias.

## *Seção VII – Termo de Arbitragem*

**Artigo 29.** Uma vez composto o Tribunal Arbitral, as partes serão notificadas para elaboração e assinatura do Termo de Arbitragem. A finalização da redação do Termo de Arbitragem e a sua assinatura ocorrerão em reunião presencial ou virtual, conforme definido pelo Tribunal Arbitral.

**Artigo 30.** O Termo de Arbitragem conterà:

- a) nome e qualificação das partes e dos árbitros;
- b) nome dos patronos, incluindo endereço eletrônico;
- c) a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- d) a sede da arbitragem;
- e) a transcrição da cláusula arbitral;
- f) o idioma em que será conduzida a arbitragem;
- g) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- h) a lei aplicável ao procedimento e ao mérito da disputa;
- i) as pretensões formuladas pelas partes;
- j) o valor da disputa; e

k) disposição sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas, custas da administração, cabimento de reembolso de honorários contratuais e cabimento de honorários de sucumbência.

**Artigo 31.** A resistência da parte regularmente notificada para assinatura do Termo de Arbitragem não obstará o seguimento da arbitragem.

**Artigo 32.** As partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até as alegações iniciais, salvo se autorizadas a fazê-lo, posteriormente, pelo Tribunal Arbitral, que considerará a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

### *Seção VIII – Procedimento Arbitral*

**Artigo 33.** Conforme disposto no presente Regulamento do CRC-USP, o Tribunal Arbitral conduzirá o procedimento arbitral do modo que considerar apropriado, desde que seja respeitado, em todas as suas fases, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

**Artigo 34.** O Tribunal Arbitral, no exercício do seu poder discricionário, conduzirá o procedimento de forma a evitar atrasos e despesas desnecessárias e a garantir um procedimento justo e eficiente de resolução do litígio entre as partes, justificando o seu critério e observando as disposições obrigatórias de qualquer lei aplicável ou que o Tribunal Arbitral decida ser aplicável, podendo assim:

- a) limitar o número de páginas, palavras e caracteres ou conteúdo de qualquer declaração escrita ou dispensá-la por inteiro;
- b) utilizar tecnologia para aumentar a eficiência e a rápida condução da arbitragem (inclusive em audiência);



- c) decidir o momento do procedimento em que determinada questão será resolvida e em que ordem;
- d) dispensar uma audiência ou indeferir a produção de uma prova;
- e) fixar prazo apropriado para qualquer etapa ou medida a ser tomada na arbitragem, inclusive no que diz respeito à condução de qualquer audiência;
- f) modificar qualquer prazo estipulado pelas partes; e
- g) proferir qualquer outra ordem processual que o Tribunal Arbitral considerar apropriada nas circunstâncias da arbitragem.

**Artigo 35.** No caso de ser o Tribunal Arbitral composto por mais de um árbitro, o árbitro-presidente, com o acordo prévio dos outros membros e de todas as partes, poderá proferir e assinar ordens processuais sozinho.

**Artigo 36.** Após a constituição do Tribunal Arbitral, e depois de ter convidado as partes a expressar os seus pontos de vista por escrito, o Tribunal Arbitral estabelecerá o calendário provisório da arbitragem. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer tempo, e depois de ouvir as partes, prorrogar ou adequar qualquer prazo imposto pelo Regulamento do CRC-USP ou acordado pelas partes, nos termos do artigo 32 deste Regulamento.

**Parágrafo 1.** Se, em determinada fase do procedimento qualquer das partes assim o solicitar, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a oportunidade e conveniência da realização de audiências para produção de provas e/ou realização de alegações orais.

**Parágrafo 2.** Na ausência de tal solicitação, o Tribunal Arbitral decidirá se realizará audiências ou se o procedimento será conduzido com base em

documentos e outros elementos de prova, nos termos do artigo 32 deste Regulamento do CRC-USP.

**Parágrafo 3.** Todas as solicitações e pedidos dirigidos ao Tribunal Arbitral por uma das partes serão notificadas às demais. Tais notificações devem ser efetuadas simultaneamente, salvo se outro modo for permitido pelo Tribunal Arbitral, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo 4.** Cabe ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventuais pedidos de intervenção de terceiros no procedimento arbitral, seja para ingresso como parte ou assistente de uma das partes, seja como terceiro interessado, *amicus curiae* ou qualquer outra modalidade de participação de terceiros.

**Artigo 37.** Na falta de acordo entre partes sobre a sede da arbitragem, esta será fixada pelo Tribunal Arbitral levando em consideração as circunstâncias do caso.

**Parágrafo 1.** Presume-se que a Sentença Arbitral será proferida na sede da arbitragem.

**Parágrafo 2.** Tribunal Arbitral pode reunir-se em qualquer local e por qualquer meio que considere apropriado, inclusive virtualmente, para as suas deliberações e, salvo acordo em contrário das partes, para qualquer outro fim, inclusive para a realização de audiências.

**Parágrafo 3.** O Tribunal Arbitral poderá proferir ordens processuais aplicáveis em locais distintos daquele onde se localiza a sede da arbitragem.

**Artigo 38.** As alegações iniciais serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas partes ou no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral. No caso de silêncio, deverão ser apresentadas pelas partes no prazo máximo de 30

(trinta) dias da data de realização da reunião para a assinatura do Termo de Arbitragem.

**Parágrafo 1.** Na hipótese de a Requerida ter formulado pedido reconvenicional, as manifestações serão apresentadas de modo simultâneo, a não ser que as partes tenham acordado ou o Tribunal Arbitral tenha decidido distintamente.

**Parágrafo 2.** Após o recebimento das alegações iniciais, a Requerida apresentará sua resposta às alegações iniciais no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento delas, caso outro prazo não seja convenicionado no Termo de Arbitragem ou por decisão do Tribunal Arbitral.

**Parágrafo 3.** A critério das partes e do Tribunal Arbitral, poderão ser apresentadas réplicas e trélicas, na forma definida nos artigos 23 a 26 do Regulamento do CRC-USP.

**Parágrafo 4.** Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

**Artigo 39.** O Tribunal Arbitral decidirá sobre a sua própria jurisdição, inclusive quaisquer objeções relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem, nos termos do artigo 10 do Regulamento do CRC-USP.

**Parágrafo 1.** Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato deve ser tratada como um acordo distinto e independente das outras cláusulas do contrato.

**Parágrafo 2.** A decisão do Tribunal Arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

**Parágrafo 3.** Na hipótese de uma das partes alegar a falta de jurisdição do Tribunal Arbitral, esta alegação deve ser realizada, no mais tardar, na resposta às alegações iniciais ou, no que diz respeito a um pedido reconvenicional, na resposta à reconvenção.

**Artigo 40.** Salvo se estipulado de forma diversa, o Tribunal Arbitral poderá conceder medidas de urgência, que poderão, a critério do Tribunal Arbitral, ser proferidas sob forma de sentença ou ordem processual, podendo ainda ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte que a solicitou.

**Parágrafo 1.** Se houver urgência inerente ao pedido da parte e na hipótese de o Tribunal Arbitral ainda não ter sido constituído, essa parte poderá requerer medidas de urgência à autoridade judicial competente ou se utilizar do procedimento de Árbitro de Emergência, descrito no Apêndice II do Regulamento do CRC-USP.

**Parágrafo 2.** Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, nos termos do Regulamento do CRC-USP.

**Parágrafo 3.** O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

**Artigo 41.** As partes serão notificadas pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria da CRC-USP sobre a data, hora e local da audiência, devendo ser garantido tempo hábil para que elas se preparem para o ato.

**Parágrafo 1.** Os representantes legais e as testemunhas, incluindo os peritos, poderão depor e ser inquiridas na forma estabelecida pelo Tribunal Arbitral.

**Parágrafo 2.** Salvo acordo em contrário das partes ou exigência legal, as audiências não são públicas.

**Parágrafo 3.** O Tribunal Arbitral pode pedir que qualquer testemunha, incluindo os peritos, não assista ao depoimento de outra testemunha, exceto quando esta for parte na arbitragem.

**Parágrafo 4.** O Tribunal Arbitral pode decidir que o depoimento das testemunhas, incluindo o dos peritos, seja efetuado por meio remoto.

**Artigo 42.** Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais pelas partes.

#### *Seção IX – Sentença Arbitral*

**Artigo 43.** O Tribunal Arbitral proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação das alegações finais pelas partes, salvo disposição diversa no Termo de Arbitragem.

**Parágrafo Único.** O prazo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, a critério do Tribunal Arbitral, depois de consultado o Presidente do CRC-USP.

**Artigo 44.** Havendo composição de Tribunal Arbitral com mais de 1 (um) árbitro, qualquer decisão deverá ser tomada por maioria, cabendo um voto a cada árbitro. Não havendo maioria formada, prevalecerá sobre o tema o voto do árbitro-presidente do Tribunal Arbitral.

**Artigo 45.** A Sentença Arbitral será necessariamente escrita.

**Parágrafo 1.** Se a decisão não for unânime, o árbitro dissidente poderá apresentar declaração de voto vencido, que integrará a Sentença Arbitral para todos os fins.

**Parágrafo 2.** A Sentença Arbitral será assinada por todos os árbitros, cabendo ao árbitro-presidente do Tribunal Arbitral consignar a falta da assinatura por um deles e a respectiva justificativa.

**Artigo 46.** A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- a) relatório, com o nome das partes, o resumo de suas alegações e o registro dos fatos relevantes relativos ao procedimento;
- b) os fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, com menção expressa se tiver sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, em que o Tribunal arbitral resolverá todas as questões submetidas pelas partes e fixará prazo para o seu cumprimento, se for o caso;
- d) a data e o local em que foi proferida.

**Parágrafo Único.** A Sentença Arbitral também conterá, se for o caso, a fixação de custas e despesas da arbitragem, honorários dos árbitros, honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, bem como a responsabilidade das partes pelo seu pagamento, respeitados o quanto acordado na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

**Artigo 47.** O Tribunal Arbitral enviará a Sentença Arbitral à Secretaria do CRC-USP, que se encarregará de encaminhá-la às partes e arquivar uma cópia de seu inteiro teor.

**Parágrafo Único.** Se convencionado expressamente no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá encaminhar a Sentença Arbitral diretamente às partes e à Secretaria do CRC-USP.

**Artigo 48.** A Sentença Arbitral não estará sujeita a recurso. Ela será vinculante para as partes, que se obrigam a cumpri-la sem atrasos, sob pena de responderem pelos prejuízos eventualmente causados.

**Artigo 49.** O Tribunal Arbitral deve aplicar as regras de direito escolhidas pelas partes para a solução da disputa.

**Parágrafo 1.** Em caso de omissão ou divergência, competirá ao Tribunal Arbitral a decisão sobre o tema.

**Parágrafo 2.** O julgamento por equidade poderá ocorrer somente mediante autorização expressa das partes, que será realizada até a assinatura do Termo de Arbitragem.

**Artigo 50.** O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e, nesse caso, indicará as etapas posteriores necessárias à prolação de sentença final.

**Parágrafo Único.** A propositura de ação anulatória da sentença arbitral parcial não impede a continuidade do procedimento e/ou a prolação de sentença final, cabendo essa decisão ao Tribunal Arbitral.

**Artigo 51.** A Sentença Arbitral somente será publicada com o consentimento das partes.

**Parágrafo Único.** Para fins estatísticos e/ou de pesquisa, podem ser publicados trechos da Sentença Arbitral, desde que garantida a impossibilidade de identificação das partes ou de particularidades do litígio.

**Artigo 52.** O Tribunal Arbitral poderá efetuar eventuais correções de erros materiais, de cálculo ou digitação, que tenha identificado na Sentença Arbitral no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Sentença Arbitral ou da decisão que corrigir erro material nos termos do artigo 51.

**Artigo 53.** As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Sentença Arbitral ou da decisão que corrigir erro material nos termos do artigo 51, formular pedido de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material nela contida.

**Parágrafo 1.** O Tribunal Arbitral concederá prazo para resposta ao pedido de esclarecimentos de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo 2.** O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para resposta.

### *Seção X – Custas e Despesas*

**Artigo 54.** Integram o Regulamento do CRC-USP, as Disposições sobre Custas e Despesas, que poderão ser revistas a qualquer tempo pelo Conselho Diretor.

**Artigo 55.** A Requerente, ao apresentar o requerimento de instauração de arbitragem, recolherá ao CRC-USP o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável.

**Artigo 56.** A Taxa de Administração devida ao CRC-USP será exigida de ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, salvo se a arbitragem envolver a Administração Pública, sendo aplicáveis neste caso os artigos do Apêndice I ao presente Regulamento.



**Parágrafo 1.** No caso de arbitragem multiparte, cada uma delas deverá recolher, separada e integralmente, a Taxa de Administração, em razão dos serviços de administração do procedimento prestados pelo CRC-USP.

**Parágrafo 2.** Após o recebimento da notificação de requerimento de instauração de arbitragem, as partes serão intimadas para recolhimento antecipado das Taxas de Administração, correspondentes aos 12 (doze) meses iniciais do procedimento.

**Artigo 57.** Cada parte depositará no CRC-USP o valor correspondente dos honorários dos árbitros, conforme valores e prazos definidos nas Disposições sobre Custas e Despesas.

**Artigo 58.** Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a Secretaria poderá solicitar às partes o recolhimento antecipado de despesas estimadas do procedimento para constituição de um fundo de despesas.

**Artigo 59.** Todas as despesas incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou, se forem decorrentes de providências solicitadas pelo Tribunal Arbitral, por ambas, em igual proporção.

**Artigo 60.** Na hipótese do não pagamento de quaisquer taxas ou despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria.

**Parágrafo 1.** Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este poderá, a seu exclusivo critério:

a) considerar retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes;

b) proferir sentença parcial declarando imediatamente devido, pela parte inadimplente, o valor do pagamento efetuado.

**Parágrafo 2.** Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

**Parágrafo 3.** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, o processo poderá ser extinto, condicionando-se a apresentação do novo requerimento de instauração de arbitragem ao recolhimento dos valores pendentes.

**Artigo 61.** O CRC-USP pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas incorridas, inclusive através de processo judicial de execução, acrescidos de juros e correção monetária.

**Artigo 62.** O Presidente do CRC-USP poderá determinar o ressarcimento de valores adiantados ou de despesas incorridas pelo CRC-USP, caso em que o valor devido será acrescido dos tributos direta ou indiretamente incidentes.

\* \* \*

## **Apêndice I – Arbitragens envolvendo a Administração Pública**

**Artigo 1º.** Nas arbitragens envolvendo entidades da Administração Pública direta e indireta, será adotado o Regulamento de Arbitragem do CRC-USP, sem prejuízo da aplicação da legislação brasileira sobre a matéria, observadas as presentes disposições.

**Artigo 2º.** As arbitragens envolvendo entidades da Administração Pública direta e indireta respeitarão o princípio da publicidade, conforme previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, com redação dada pela Lei nº 13.129/2015.

**Parágrafo 1.** No Termo de Arbitragem, as partes, o Tribunal Arbitral e a Secretaria do CRC-USP poderão disciplinar qual o meio e o procedimento que serão adotados para operacionalizar a publicidade ativa e passiva do procedimento arbitral, bem como quais documentos e informações poderão ser divulgados a terceiros, ressalvando-se aqueles que configurem segredo industrial ou comercial, ou que estejam protegidos por sigilo em razão de disposição legal.

**Parágrafo 2.** O Tribunal Arbitral decidirá sobre eventuais pedidos de terceiros para acesso ao procedimento arbitral ou obtenção de informações a ele relacionadas, bem como sobre eventuais pedidos das partes a respeito do caráter sigiloso de documentos e informações.

**Parágrafo 3.** Independentemente do previsto no Parágrafo Segundo supra, a Secretaria do CRC-USP poderá informar terceiros sobre a existência do procedimento, sua data de instauração e o nome das partes envolvidas.

**Parágrafo 4.** Salvo disposição em sentido diverso no Termo de Arbitragem ou em decisão do Tribunal Arbitral, as audiências do procedimento arbitral serão reservadas às partes e aos seus patronos, bem como às pessoas chamadas a ser ouvidas.

**Artigo 3º.** Nas arbitragens que envolverem entidade da Administração Pública direta ou indireta e uma parte privada, esta parte privada será responsável pelo pagamento adiantado das Custas e Despesas da arbitragem, incluindo honorários do Tribunal Arbitral e demais custos relacionados à produção de provas, quando assim houver sido expressamente previsto em disposição contratual ou na legislação aplicável.

**Artigo 4º.** Quando a antecipação das Custas e Despesas da arbitragem for solvida pelo particular, a alocação final da responsabilidade pelo seu pagamento, incluindo eventual ressarcimento pela entidade da Administração Pública envolvida, será determinada na Sentença Arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral.

## Apêndice II – Árbitro de Emergência

**Artigo 1º.** A parte que necessitar de medidas de urgência de qualquer natureza anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral (“Requerimento de Urgência”) poderá requerê-las ao Presidente do CRC-USP, que designará um Árbitro de Emergência, exceto se as partes tiverem convencionado expressamente a vedação a tal expediente na cláusula compromissória.

**Parágrafo 1.** O Requerimento de Urgência poderá ser formulado por qualquer das partes e somente será aceito se recebido pela Secretaria do CRC-USP antes da constituição do Tribunal Arbitral, nos termos previstos no Regulamento do CRC-USP e segundo suas regras procedimentais.

**Parágrafo 2.** A função do árbitro designado (“Árbitro de Emergência”) será deliberar sobre os pedidos de tutelas de urgência, as quais vigerão até que o Tribunal Arbitral decida sobre a matéria, na primeira oportunidade, tão logo constituído.

**Parágrafo 3.** O Presidente do CRC-USP não poderá indicar como Árbitro de Emergência membro do Conselho Diretor ou pessoa que ocupe qualquer função dentro da administração do CRC-USP, e tampouco poderá o próprio Presidente do CRC-USP ser nomeado para o Tribunal Arbitral em que tenha sido indicado como Árbitro de Emergência.

**Artigo 2º.** O Requerimento de Urgência deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos, respeitando-se as demais formalidades procedimentais do Regulamento do CRC-USP:

- a) dados das partes e endereços de contato por correio eletrônico;
- b) comprovação da cláusula compromissória e da eleição do CRC-USP para tal procedimento;

- c) descrição das circunstâncias e da matéria objeto da arbitragem relativa ao litígio principal, bem como da necessidade, pertinência e conteúdo da tutela de urgência requerida, inclusive quanto à demonstração da impossibilidade de se aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;
- d) integralidade da documentação e das informações de suporte para compreensão do litígio principal, dos fatos e circunstâncias comprovadores da situação que embase a urgência e da tutela pretendida;
- e) demais informações ou documentos que a parte entenda serem úteis para adequada análise e compreensão da situação;
- f) requerimento de instauração subsequente do procedimento arbitral, nos termos do Regulamento do CRC-USP e para o fim de ser dado seguimento à análise e à solução do litígio principal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de extinção dos efeitos da tutela eventualmente deferida; e
- g) comprovante de pagamento das custas específicas para o Requerimento de Urgência, conforme previsto nas Disposições sobre Custas e Despesas do CRC-USP.

**Artigo 3º.** O Presidente do CRC-USP, em juízo preliminar, verificará o cabimento do Requerimento de Urgência, podendo dar-lhe seguimento ou extingui-lo, notificando as partes dessa decisão.

**Artigo 4º.** O Presidente do CRC-USP nomeará um Árbitro de Emergência no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, dentre aqueles listados na Lista de Árbitros do CRC-USP, ressalvadas as exceções do Regulamento do CRC-USP e conforme as especificidades do caso.

**Parágrafo 1.** A Secretaria do CRC-USP notificará simultaneamente o Árbitro de Emergência nomeado, a fim de se verificar eventual inviabilidade ou indisponibilidade, bem como todas as partes, enviando-lhes cópias integrais do Requerimento de Urgência.

**Parágrafo 2.** O Árbitro de Emergência deverá manifestar-se sobre a sua disponibilidade, impedimento, independência e imparcialidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas mediante Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP e o Termo de Aceitação, a ser encaminhado pela Secretaria do CRC-USP, a contar da referida notificação, devendo as partes, em igual prazo, apresentar, se for o caso, as respectivas impugnações e questionamentos à nomeação.

**Parágrafo 3.** Caso seja apresentada impugnação à nomeação, o procedimento ficará suspenso até que matéria seja decidida pelo Presidente do CRC-USP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo 4.** Nas eventuais e supervenientes causas de impedimento do Árbitro de Emergência, bem como se houver sido deferida a solicitação expressa de remoção em decorrência de demora excessiva e injustificada para o proferimento de decisões ou de violação das funções previstas no Regulamento do CRC-USP, o Presidente do CRC-USP deverá imediatamente providenciar sua substituição.

**Artigo 5º.** Esgotadas as questões preliminares e confirmada a nomeação do Árbitro de Emergência, este concederá prazo de até 3 (três) dias úteis para manifestação da(s) partes(s) contrária(s), tendo, a partir da resposta ou do esgotamento de tal prazo, até 3 (três) dias úteis para proferir decisão sobre a tutela de urgência requerida.

**Artigo 6º.** As questões de sede do procedimento, língua e calendário provisório deverão ser decididas pelo Presidente do CRC-USP no ato de nomeação do

Árbitro de Emergência, caso necessário, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

**Parágrafo 1.** A medida de urgência poderá ser excepcionalmente determinada sem a oitiva da parte contrária, quando tal condição for absolutamente indispensável para a sua eficácia, devendo haver fundamentação específica para essa hipótese.

**Parágrafo 2.** A ordem processual emitida com o resultado do pedido de urgência será encaminhada simultaneamente às partes e aos eventuais terceiros por ela afetados e estabelecerá as condições necessárias para assegurar o seu cumprimento, inclusive multas cominatórias e prestação de garantias.

**Parágrafo 3.** As medidas vinculam as partes e serão cumpridas imediatamente.

**Artigo 7º.** Os pedidos de esclarecimento ou complementação da ordem processual serão endereçados diretamente ao Árbitro de Emergência, com cópia simultânea às demais partes e à Secretaria do CRC-USP.

**Parágrafo Único.** O Árbitro de Emergência decidirá em 3 (três) dias úteis, podendo, se for o caso, ser aberto prazo para manifestação da(s) outra(s) partes(s).

**Artigo 8º.** A jurisdição do Árbitro de Emergência se encerrará quando constituído o Tribunal Arbitral, que daí em diante terá plena jurisdição sobre todas as matérias, sendo competente para modificar, revogar ou anular qualquer decisão previamente tomada, inclusive quanto à alocação dos custos do procedimento de urgência.

**Artigo 9º.** Aplicam-se integralmente ao procedimento de urgência as demais disposições do Regulamento do CRC-USP, cabendo ao Presidente do CRC-USP a solução de eventuais dúvidas ou conflitos de interpretação.



